



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2436458 - SP (2023/0298806-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOSE SANTANA BARBOZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DAVI QUINTANILHA FAILDE DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial. O agravante foi processado por furto e foi inicialmente absolvido com base no princípio da insignificância. O Tribunal local cassou a sentença absolutória devido à multirreincidência do agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a multirreincidência do réu impede a aplicação do princípio da insignificância em caso de furto de bem de valor ínfimo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática considerou inaplicável o princípio da insignificância devido à multirreincidência do réu, que possui extensa folha de antecedentes criminais, na qual constam 9 (nove) condenações transitadas em julgado.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a prática contumaz de delitos patrimoniais, evidenciada pela multirreincidência, é suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A multirreincidência do réu impede a aplicação do princípio da insignificância em casos de furto qualificado. 2. A prática contumaz de delitos patrimoniais afasta a aplicação do princípio da insignificância, mesmo com baixo valor da res furtiva".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155; Código de Processo Penal, art. 386, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 961.759/SC, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 20.05.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.459.392 /SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17.12.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2436458 - SP (2023/0298806-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOSE SANTANA BARBOZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DAVI QUINTANILHA FAILDE DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial. O agravante foi processado por furto e foi inicialmente absolvido com base no princípio da insignificância. O Tribunal local cassou a sentença absolutória devido à multirreincidência do agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a multirreincidência do réu impede a aplicação do princípio da insignificância em caso de furto de bem de valor ínfimo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática considerou inaplicável o princípio da insignificância devido à multirreincidência do réu, que possui extensa folha de antecedentes criminais, na qual constam 9 (nove) condenações transitadas em julgado.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a prática contumaz de delitos patrimoniais, evidenciada pela multirreincidência, é suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A multirreincidência do réu impede a aplicação do princípio da insignificância em casos de furto qualificado. 2. A prática contumaz de delitos patrimoniais afasta a aplicação do princípio da insignificância, mesmo com baixo valor da res furtiva".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155; Código de Processo Penal, art. 386, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 961.759/SC, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 20.05.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.459.392 /SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17.12.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE SANTANA BARBOZA contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi absolvido sumariamente pelo Juízo monocrático, com fundamento no princípio da insignificância, da imputação de cometimento do crime previsto no art. 155, caput, do CP (fls. 106-107).

O Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs apelação, que foi provida pelo Tribunal local, que cassou a sentença absolutória e determinou o prosseguimento do processo em razão da multirreincidência do agravante (fls. 150-155).

A defesa interpôs recurso especial alegando violação ao art. 155, *caput*, do Código Penal e ao art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, sustentando a aplicação do princípio da insignificância (fls. 165-177).

O recurso foi inadmitido na origem por ausência de fundamentação necessária, conforme Súmula n. 182, STJ (fls. 196-197).

O recorrente agravo alegando o que recurso especial deveria ter sido admitido, já que a tese defensiva foi devidamente fundamentada e que não se busca o reexame de provas, mas sim a correta aplicação do princípio da insignificância (fls. 203-207).

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 83, STJ, considerando que o Tribunal local deixou de aplicar o referido princípio por não vislumbrar a presença do requisito quanto ao grau de

reprovabilidade da conduta, já que o agravante é dedicado às atividades criminosas, tratando-se de multirreincidente, inclusive específico, por condenações transitadas em julgado (fls. 236-238).

No presente agravo regimental, o agravante defende que a reincidência, a reiteração criminosa e a habitualidade delitiva não são óbices à aplicação do princípio da insignificância. Destaca que houve a subtração de bem cujo valor resta extremamente distante do salário-mínimo federal, uma vez que os bens foram avaliados em R\$ 93,36 (noventa e três reais e trinta e seis centavos). Sustenta, ainda, o afastamento da Súmula n. 83, STJ.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Almeja a defesa o provimento do agravo regimental de modo a ver reformada a decisão monocrática para conhecer do recurso especial.

Sem razão, contudo, uma vez que a decisão impugnada analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados e concluiu pela impossibilidade de conhecimento do recurso, já que o acórdão recorrido, quanto à controvérsia recursal, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que afasta a aplicação do princípio da insignificância ao agente do crime multirreincidente.

Com efeito, embora o valor dos bens subtraídos não seja elevado, o agravante ostenta contra si 9 (nove) condenações transitadas em julgado, entre as quais condenações por crime contra o patrimônio, elemento que ensejou o não reconhecimento, pelo Tribunal de origem, do vetor mínima reprovabilidade do comportamento, exigido para o reconhecimento do crime de bagatela.

Recordo que o Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que, ainda que a coisa subtraída seja de baixo valor, a aplicação do princípio da insignificância não pode incidir nas hipóteses de multirreindidência.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
FURTO. TENTATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA.
INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.
SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO
PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

[...]

2. A questão em discussão consiste em estabelecer se a aplicação do princípio da insignificância é possível no caso de furto de bem de valor ínfimo, ainda que o agente seja reincidente.

[...]

3. A aplicação do princípio da insignificância não se justifica quando o agente é multirreincidente, ainda que a res furtiva seja de valor írisório, como reiteradamente decidido por ambas as Turmas de Direito Penal do STJ.

[...]"

(AgRg no HC n. 961.759/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025.);

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a multirreincidência do réu impede a aplicação do princípio da insignificância em caso de furto qualificado, mesmo com o baixo valor da res furtiva.

III. Razões de decidir 4. A decisão monocrática considerou inaplicável o princípio da insignificância devido à multirreincidência do réu, que possui extensa folha de antecedentes criminais e mandado de prisão expedido em desfavor do réu.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a prática contumaz de delitos patrimoniais, evidenciada pela multirreincidência, é suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância.

[...]

Tese de julgamento: "1. A multirreincidência do réu impede a aplicação do princípio da insignificância em casos de furto qualificado. 2. A prática contumaz de delitos patrimoniais afasta a aplicação do princípio da insignificância, mesmo com baixo valor da res furtiva."

[...]"

(AgRg no AREsp n. 2.459.392/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 30/12/2024).

Logo, verifico que a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do julgado e afastamento da Súmula n. 83, STJ.

Concluo, considerando que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, pela manutenção do ato judicial por seus próprios fundamentos. Destaco sobre o tema : AgRg no HC n.

804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0298806-1

AgRg no
AREsp 2.436.458 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15160851620228260228 20230000052156

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE SANTANA BARBOZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DAVI QUINTANILHA FAILDE DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE SANTANA BARBOZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DAVI QUINTANILHA FAILDE DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.